



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Introduz alterações nas Leis Complementares nº 405/2019 (Plano Diretor de Desenvolvimento de Piracicaba) e nº 421/2020 (disciplina o uso e ocupação, parcelamento, condomínio e edificação do solo urbano).

Art. 1º O “*Mapa 4 – Macrozonas na Área Urbana*”, “*Mapa 5 - Zoneamento na Área Urbana*” e o “*Mapa 7 - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 1/2/3)*”, constantes das alíneas “*d*”, “*e*” e “*g*”, respectivamente, todas do inciso I – “*Anexo I – Mapas*”, da Lei Complementar nº 405, de 18 de dezembro de 2019, ficam substituídos pelos mapas respectivos que integram a presente Lei Complementar.

Art. 2º O art. 71 da Lei Complementar nº 405, de 18 de dezembro de 2019, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 71. ...**

Parágrafo único. Fica instituída faixa *non aedificandi* com 50m de largura conforme ANEXO I - MAPA 5 e ANEXO IV - MEMORIAL DESCRITIVO 13, na qual fica imposta a restrição de não edificar, podendo tal área ser destinada à área verde e/ou sistema de lazer quando do parcelamento do solo.”

Art. 3º O “*Descritivo 5 - Zona Urbana de Contenção (ZUCO)*”, “*Descritivo 11 - Zona Urbana Industrial (ZUIN)*” e o “*Descritivo 13 - Faixas non aedificandi*”, constantes das alíneas “*e*”, “*k*” e “*m*”, respectivamente, todas do inciso IV – “*Anexo IV – Memoriais Descritivos*”, da Lei Complementar nº 405, de 18 de dezembro de 2019, ficam substituídos pelos descritivos respectivos que integram a presente Lei Complementar.

Art. 4º A Lei Complementar nº 421, de 15 de dezembro de 2020, fica acrescida do art. 99A, com a seguinte redação:

“**Art. 99A.** Excetuam-se do disposto nos arts. 97 e 98 desta Lei Complementar, os desmembramentos de glebas ou lotes localizados em Zona Urbana Industrial 1 e 2 (ZUIN 1 e 2), desde que atendidas as previsões contidas nos arts. 44 e 95 desta Lei Complementar, bem como aos seguintes requisitos:

I - não implicar transferência de área para o domínio público, nem desapropriação para implantação de equipamentos urbanos ou vias públicas;

II - não tenha havido prévia e recente transferência de área ao Poder Público, destinada a arruamento, que tenha segregado o imóvel, permitido ou facilitado o acesso a ele, visando tangenciar as exigências da Lei nº 6.766/79;

III – resulte em até 20 lotes;

IV - não ocorram desmembramentos sucessivos, exceto se o novo desmembramento não caracterizar intenção de afastar o cumprimento das normas que regem o parcelamento do solo urbano em razão do tempo decorrido entre eles, da alteração dos proprietários dos imóveis a serem desmembrados, sem que os novos titulares do domínio tenham participado do fracionamento anterior.”



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-administrativa



Art. 5º O “*Quadro 3 – Recuos – Área Urbana*”, constante do Anexo III da Lei Complementar nº 421, de 15 de dezembro de 2020, fica substituído pelo quadro respectivo que integra a presente Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal